Grupo I - Classe II – Primeira Câmara
TC-023.437/2008-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Porto Walter/AC
Responsáveis: Antônio Luiz Bento de Melo (216.624.442-49), ex-Secretário de Finanças do Município de Porto Walter/AC; e Vanderlei Messias Sales (096.364.042-91), ex-Prefeito Municipal de Porto Walter/AC
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO CONVÊNIO. INEXECUÇÃO TOTAL DO OBJETO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA ESPECÍFICA PELO ENTÃO SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO POR MEIO DE OFÍCIOS COM ASSINATURAS INVERÍDICAS DO ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO DOS RECURSOS EFETIVAMENTE REPASSADOS PARA O MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL.
Julgam-se irregulares as contas, com condenação em débito e aplicação de multa aos responsáveis, em face do desvio de recursos federais.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) de responsabilidade dos Srs. Vanderlei Messias Sales, ex-Prefeito Municipal, e Antônio Luiz Bento de Melo, ex-Secretário de Finanças do município, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), em decorrência de inexecução total do objeto do Convênio 065/2003 (SIAFI 489343), firmado entre o Município de Porto Walter/AC, na gestão do referido ex-Prefeito, com a finalidade de executar o sistema de abastecimento de água na municipalidade.

2. Por força do convênio assinado em 22/12/2003, a concedente comprometeu-se a transferir recursos no valor total de R$ 179.784,01 (cento e setenta e nove mil setecentos e oitenta e quatro reais e um centavo) ao convenente.

3. Desse total foram efetivamente transferidos R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em 2/7/2004 (fl. 48); R$ 51.913,01 (cinquenta e um mil novecentos e treze reais e um centavo) também em 2/7/2004 (fl. 49); e R$ 53.935,50 (cinquenta e três mil novecentos e trinta e cinco reias e cinquenta centavos) em 23/11/2004 (fl. 50).

4. Exauridas as tentativas administrativas adotadas no sentido de obter o saneamento da pendência ou o recolhimento dos recursos impugnados, instaurou-se a presente TCE, tendo o Controle

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45574390.

Interno certificado a irregularidade das presentes contas (fl. 149), e a autoridade ministerial competente se manifestado no mesmo sentido, determinando seu encaminhamento a este Tribunal (fl. 150).

5. Atendidos os requisitos previstos na IN/TCU nº 13/96 com alterações posteriores e, restando presentes os elementos essenciais à constituição desta TCE, a Secex/AC propôs (fls. 171/176), nos termos dos arts. 10, § 1º; e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; c/c o art. 202, inciso II, do RI/TCU, a citação do Sr. Vanderlei Messias Sales por omissão no dever de prestar contas, pelo valor dos débitos indicados, fixando-lhe prazo regimental, contado a partir da ciência, para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres da FUNASA - MS as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, até a data do efetivo recolhimento.

6. Nos termos da delegação de competência, conferida pela Portaria GAB/MIN-VC nº 01, de 19/4/2005, promoveu-se a referida citação do responsável, mediante encaminhamento do Ofício nº 1023/2009-SECEX-AC, de 4/9/2009 (fls. 181/182), que dele tomou ciência a Sra. Kárita Santiago Sales, em 14/9/2009, conforme AR de fl. 184.

7. Em 13/10/2009, o Sr. Vanderlei Messias Sales apresentou suas alegações de defesa (fls. 175/178 – anexo 2), em que sustentou que o convênio não foi executado em virtude da prática de fraude na gestão financeira da prefeitura, o que teria ocorrido sem seu conhecimento.

8. A mencionada fraude teria sido praticada pelo então Secretário municipal de finanças, que apresentou na agência do Banco do Brasil S/A em Cruzeiro do Sul/AC ofícios de autorização de transferência de valores da conta da prefeitura vinculada ao convênio para outras contas do município com falsificação de sua assinatura. Tais ofícios eram assinados em conjunto pelo Prefeito e pelo Secretário de Finanças.

9. O Banco do Brasil, representado nos autos pelo gerente da referida agência, disse desconhecer a alegação de suposta falsificação de assinatura e que todas as transferências haviam sido feitas de conta para conta da própria prefeitura, por meio de ofícios de autorização ou solicitação de transferência.

10. A análise da unidade técnica, em pareceres uniformes, concluiu pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio, propondo os seguintes termos:

> "***IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO***
>
> 6. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:
>
> 6.1. Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Vanderley Messias Sales.
>
> 6.2. Julgar, com fulcro nos artigos 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea "d", da Lei nº 8.443/92, **irregulares** as contas **do Sr. Vanderley Messias Sales, CPF 096.364.042-91, ex-Prefeito do município de Porto Walter**, referente à gestão do recursos do Convênio nº 65/2003, **condenando-o** ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde o recebimento das cotas que não tiveram as despesas regularmente comprovadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, III, "a", da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, "a", do Regimento Interno/TCU:
>
> | Data da Ocorrência | Valor Histórico |
> |---|---|
> | 02/07/2004 | R$ 71.913,01 |
> | 23/11/2004 | R$ 53.935,50 |
> | **Total atualizado até 31/03/2010:** R$ 275.165,72 | |
>
> 6.3 Aplicar ao responsável, com fulcro no art. 19, **caput**, da Lei 8.443/92, a multa capitulada no art. 57, da mesma Lei, fixando-lhe, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45574390.

Interno/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do efetivo pagamento;

6.4Autorizar, desde logo, a cobrança judicial dos valores acima, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

6.5Encaminhar, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/92, cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Acre, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis."

11. O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), representado nos autos pelo Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, observou que havia nos autos informações contundentes a respeito do envolvimento do Sr. Antônio Luiz Bento de Melo, ex-Secretário de Finanças do município, no desvio dos recursos do convênio.

12. Destacou a juntada aos autos de laudo de exame grafotécnico conduzido pela Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Acre, com vistas a subsidiar a instrução de inquérito policial instaurado para apurar os atos delituosos também objeto desta TCE. O resultado desse exame atestou que as assinaturas do então Prefeito nos ofícios apresentados no Banco do Brasil não eram autênticas.

13. Dessa forma, o MP/TCU manifestou-se pela restituição dos autos à unidade de origem a fim de se proceder à citação solidária dos Srs. Vanderlei Messias Sales, ex-Prefeito Municipal, e Antônio Luiz Bento de Melo, ex-Secretário de Finanças, por desvio dos recursos do Convênio nº 065/2003 (fls. 212/214).

14. Acolhendo o pronunciamento do Ministério Público, por meio do despacho de fls. 215, os autos foram restituídos à Secex-AC.

15. Assim, as citações foram realizadas mediante encaminhamento dos Ofícios nº 1128/2010-TCU/SECEX-AC (fls. 225/226) e1129/2010-TCU/SECEX-AC (fls. 227/228), ambos de 4/11/2010. Os ofícios foram devolvidos pelos Correios, respectivamente, em 17/11/2010 (fl. 229) e 12/11/2010 (fl. 233).

16. Os responsáveis foram, então, citados por edital, com base no art. 22, III, da Lei nº 8.443/1992, conforme cópias do Edital nº 14-TCU-SECEX-AC (fl. 231), de 17/11/2010 e publicação no D.O.U. de 22/11/2010 (fl. 232), e do Edital nº 15-TCU-SECEX-AC (fl. 235), de 20/11/2010 e publicação no D.O.U. de 29/11/2010 (fl. 236).

17. Transcorridos os prazos regimentais fixados, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa, caracterizando, assim, sua revelia para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, a teor do art. 12, § 3º, da referida Lei nº 8.443/1992.

18. Ao final, em pareceres uniformes (fls. 239/243), propôs a Secex/AC o que segue:

"**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

13. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

13.1. declarar revéis os Srs. Antônio Luiz Bento de Melo (CPF 216.624.442-49), ex-Secretário de finanças do município de Porto Walter/AC, e Vanderlei Messias Sales (CPF 096.364.042-91), ex-Prefeito do referido município.

13.2. julgar, com fulcro nos artigos 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea "d", da Lei nº 8.443/92, irregulares as contas do Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), ex-Prefeito do município de Porto Walter, referente à gestão do recursos do Convênio nº 65/2003 (Siafi 489343), condenando-o solidariamente com o Sr. Antônio Luiz Bento de Melo (CPF 216.624.442-49), ex-Secretário de finanças do município de Porto Walter/AC, a recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45574390.

ressarcidas, na forma da legislação em vigor. O débito decorre do desvio de recursos constatado no Convênio nº 065/2003 (Siafi 489343), firmado entre a Funasa e o Município de Porto Walter/AC com vistas à execução do sistema de abastecimento de água naquele município, evidenciado na transferência dos recursos da conta específica do ajuste para a conta corrente da Prefeitura Municipal e na inexecução do objeto conveniado, em afronta as disposições contidas nos artigos 20, caput, e 22 da IN STN 01/1997.

Data da Ocorrência	Valor Histórico
02/07/2004	R$ 71.913,01
23/11/2004	R$ 53.935,50
Total atualizado até 22/12/2010: R$ 300.679,38	

13.3 aplicar aos Srs. Antônio Luiz Bento de Melo (CPF 216.624.442-49), ex-Secretário de finanças do município de Porto Walter/AC, e Vanderlei Messias Sales (CPF 096.364.042-91), ex-Prefeito do referido município, com fulcro no art. 19, **caput**, da Lei 8.443/92, a multa capitulada no art. 57, da mesma Lei, fixando-lhe, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do efetivo pagamento;

13.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial dos valores acima, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

13.5 encaminhar, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/92, cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Acre, para adoção das ações que entender cabíveis."

19. O Procurador-Geral manifestou-se de acordo com a proposta da Secex/AC, à exceção da configuração de revelia do Sr. Vanderlei Messias Sales, pois, quando da primeira citação, este compareceu aos autos, exercendo o contraditório sobre os fatos ora examinados (fl. 244).

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45574390.